



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10814-012992/92-99

mfc

Sessão de 28 de julho de 1.99 4 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 116.166

Recorrente: VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A - VASP

Recorrid ALF - Aeroporto Internancional de São Paulo - SP

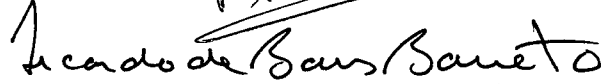
R E S O L U Ç A O N. 302-703

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 28 de julho de 1994.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

10 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Elizabeth Maria Violatto, Luis Antônio Flora e Jorge Clímaco Vieira (suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Ubaldo Campello Neto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.166 - RESOLUÇÃO N. 302-703
RECORRENTE : VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A - VASP
RECORRIDA : ALF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório de fls. 09, que abaixo transcrevo:

A empresa acima qualificada foi atuada (por falta de apresentação de manifesto, conhecimento ou documento equivalente, relativos a 45 (quarenta e cinco) volumes, implicando a multa (artigo 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro) em 410,50 UFIR's.

A atuada, regularmente intimada, apresentou, tempestivamente, impugnação, indicando, resumidamente, que:

- 1) a presente atuação foi lavrada em ato de conferência final de manifesto, por haver sido constatada a falta de manifesto de carga no termo de avaria;
- 2) O Auto de infração em questão não discrimina o número do AWB que deu origem a irregularidade;
- 3) a folha de controle de carga não aponta qualquer irregularidade;
- 4) requer o cancelamento da presente atuação.

Apresentado o processo a autoridade fiscal, esta apresentou organizado discurso sobre a impugnação, impugnando pela manutenção do auto, contra argumentando, em resumo, no sentido de que:

- a) com relação à alegação da impugnante sobre a dificuldade na apuração dos fatos em decorrência da não discriminação no Auto do AWB que deu origem à irregularidade, ficou evidenciada infração, uma vez que o total de volumes relacionados na folha de controle de carga não coincide com o número de volumes resultante da soma dos AWB's juntados ao termo de entrada;
- b) na sistemática vigente ao tempo da infração a conferência era efetuada a posteriori, ou seja, o fato de não apontar a FCC qualquer irregularidade, não quer dizer que a documentação tenha sido verificada;
- c) é pela manutenção do presente auto.
E o relatório.

V O T O

Voto no sentido de se baixar os autos em diligência, para que se proceda a juntada dos conhecimentos aéreos em questão.

Após seja dada vista ao sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1994.

Ricardo Luz de Barros Barreto
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

